



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

PROCESSO Nº: 17358/2016 – e

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO
FEDERAL – SE/DF

ASSUNTO: APOSENTADORIA

EMENTA: **Aposentadoria especial** (magistério), com proventos integrais, de IONE VIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES, no Cargo de Professor de Educação Básica. A **Sefipe** sugere **legalidade**, com ressalva (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07). O **Ministério Público** pugna por **diligência**. O **Voto acompanha a manifestação do Corpo Técnico**.

RELATÓRIO

Tratam os autos da aposentadoria especial (magistério), com proventos integrais, de Ione Viana de Queiroz Guimarães, no Cargo de Professor de Educação Básica, Etapa IV, Padrão 25, amparada no art. 6º da EC nº 41/03, c/c art. 2º da EC nº 47/05 e com o art. 40, § 5º, da CRFB.

A SEFIPE assim se manifesta:

O Controle Interno opina pela legalidade do ato, observando, entretanto, “que a indicação da classe única, etapa/referência 25-PQIV, na parte que se refere ao posicionamento funcional da servidora informado no ato concessório, não corresponde ao que consta na Lei nº 5.105/2013 e no SIRAC, Etapa IV, Padrão 25”.

Ressalte-se que inobstante a indicação da classificação funcional da servidora constante no ato concessório não corresponder ao que consta na Lei nº 5.105/2013 e no SIRAC, ambas retratam o mesmo posicionamento funcional da servidora no momento da inativação. Assim, tendo em conta os princípios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

economicidade e da razoabilidade, sugere-se relevar a referida falha e considerar o ato legal para fins de registro.

Cotejando os dados do ato em comento com informações extraídas do SIGRH / SIAPE não se verificou acumulação indevida.

A regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

Por fim, na aba “Tempos”, foi computado como tempo especial o período compreendido entre 01/03/1991 e 28/02/1992, durante o qual a servidora trabalhou na Coordenação Regional de Ensino de Sobradinho, o que encontra amparo na Súmula TCDF nº 54.

Ressalte-se que consoante a referida súmula, “para efeito da concessão da aposentadoria especial de magistério, modalidade restrita ao ocupante de cargo de professor, consideram-se como tempo de efetivo exercício de magistério as atividades de regência de classe, as desenvolvidas no Departamento de Pedagogia e as referentes aos cargos de Secretário de Educação, de Diretor-Executivo e de outros ligados, direta e preponderantemente, ao ensino oficial, até 29.04.97, contando-se, a partir dessa data, exclusivamente o tempo de serviço em sala de aula”.

Em razão do exposto, sugere-se considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/20077.

O Ministério Público, por sua vez, pugna por diligência. Eis o parecer do Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima:

10. *Com efeito, depreende-se do sistema que, em análise **exclusiva** do que consta do Demonstrativo do Tempo de Serviço, a servidora Ione Viana de Queiroz Guimarães **atendeu** aos requisitos para a aposentadoria, previstos no art. 6º, I e II, da EC nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, vale dizer, a **idade mínima** e o **tempo de contribuição**, que no presente caso foi **50 anos de idade** e **25 anos de contribuição**, **malgrado quanto a este último sejam necessários esclarecimentos adicionais por parte da jurisdicionada.***

11. *Isso porque, no tocante ao período trabalhado pela servidora na Coordenação Regional de Ensino de Sobradinho (1º/3/1991 e 28/2/1992), este **Parquet** entende ser necessária a comprovação de que a atividade exercida naquela Unidade estava realmente voltada à atividade de coordenação pedagógica, para que o período possa ser considerado para fins de aposentadoria especial de magistério.*

12. *A respeito desse aspecto, destaco o seguinte.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

13. *O c. STF, ao analisar a questão atinente à possibilidade de professores que exercem **funções de direção, coordenação** e assessoramento pedagógico fazerem jus à aposentadoria especial especificada no art. 40, § 5º, da Carta da República, entendeu que os servidores oriundos da carreira de magistério, **ainda que no desempenho de atividades extraclasse**, poderiam ter reduzido o tempo de contribuição e idade para fins de aposentadoria.*

14. *Esse entendimento apenas não deveria ser aplicado aos **especialistas em educação**, isto é, àqueles que não são oriundos da carreira do magistério. Isso porque, na interpretação atribuída ao art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394/1997 pelo c. STF, a função de magistério **não se restringe** ao trabalho dentro da sala de aula, abarcando entre outras atividades, a coordenação e o assessoramento pedagógico.*

15. *A propósito, cito a elucidativa ementa do v. acórdão prolatado pelo c. STF:*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

*II - As **funções de direção, coordenação** e assessoramento pedagógico **integram a carreira do magistério**, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por **professores de carreira**, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.*

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.”

(ADI 3.772/DF, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 27/3/2009).

16. *In casu, as informações constantes do SIRAC não foram suficientes para comprovar que a servidora **exerceu funções de coordenação pedagógica ou similar na CRE – Sobradinho**, o que provavelmente deve constar dos autos físicos da aposentadoria. Em consonância com a diretriz assentada pela c. Corte Suprema, este MPC/DF entende que a Secretaria de Estado de Educação deverá juntar ao SIRAC a documentação necessária a fim de comprovar o exercício de atividade especial pela Servidora, a fim de permitir a aplicação do redutor previsto no art. 40, § 5º, da CF/1988.*

17. *Destaco que não é o local em que o Professor exerce a atividade que possibilita, por si só, a aplicação do redutor previsto no art. 40, § 5º, da Lei Maior, devendo-se dar relevância à **função por ele desenvolvida**.*

18. *Desse modo, tendo em vista que o tempo de serviço prestado na CRE – Sobradinho é essencial para que a servidora alcance os 25 anos de contribuição exigido constitucionalmente, entendo que a diligência é medida que se impõe.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

21. Ante o exposto, este **Parquet** especializado, com as vênias de estilo, possui entendimento **divergente** daquele alcançado pelo percuciente Corpo Técnico, propondo o retorno dos autos à jurisdicionada para que esta efetue a juntada, no SIRAC, da documentação que comprove o exercício de atividade especial de magistério no período em que a Servidora laborou na Coordenação Regional de Ensino de Sobradinho.

É o relatório.

VOTO

Embora entenda a preocupação do *Parquet*, penso que a Corte possa acolher, desde já, a posição sustentada pelo Corpo Técnico.

Nos processos da espécie, este Tribunal, objetivamente, vem decidindo no sentido de que deve prevalecer a presunção de que os professores então lotados no Departamento de Pedagogia da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal¹ desenvolviam atividades passíveis de serem consideradas como de efetivo magistério.

Esse entendimento foi bem retratado no Enunciado da Súmula/TCDF nº 54 (“para efeito da concessão da aposentadoria especial de magistério, modalidade restrita ao ocupante de cargo de professor, consideram-se como tempo de efetivo exercício de magistério as atividades de regência de classe, as desenvolvidas no Departamento de Pedagogia e as referentes aos cargos de Secretário de Educação, de Diretor-Executivo e de outros ligados, direta e preponderantemente, ao ensino oficial, até 29.04.97, contando-se, a partir dessa data, exclusivamente o tempo de serviço em sala de aula”).

Registre-se, inclusive, que a parte final do referido enunciado encontra-se prejudicada, desde a decisão do STF proferida na ADI 3.772/DF, acima lembrada pelo Ministério Público. A partir dessa decisão, vale destacar, além das atividades de regência de classe, outras atividades pedagógicas (de direção,

¹ Cf. Organograma da Secretaria de Estado de Educação à época (e-doc C38AABDF-e)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

coordenação e assessoramento pedagógico) também estão sendo aceitas como de efetivo exercício de magistério.

Assim sendo, não havendo indícios de que o servidor estaria desviado de função na Coordenação Regional de Ensino de Sobradinho, deve a Corte, por isonomia de tratamento, acolher a posição sustentada pela Sefipe.

Pelo exposto, em harmonia com a manifestação do Corpo Técnico, a qual adoto como razões de decidir, VOTO por que o Plenário:

I – considere legal, para fins de registro, a concessão em exame (ato/Sirac nº 17389-0), ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente, nos termos da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07;

II – autorize o arquivamento deste feito.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator